



Secretaria Judiciária  
TREJAM

fis. \_\_\_\_\_

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 775/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1190-90.2014.6.04.0000 – CLASSE 25

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
Requerente : Gedeão Timotéo Amorim  
Advogado : Tadeu de Souza Silva




PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. RECIBO. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR GASTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.


1. O recibo constitui documento legalmente apto a comprovar gasto eleitoral, sendo desnecessária a apresentação da respectiva nota fiscal, desde que conste a identificação do candidato pelo CNPJ e do fornecedor pelo CPF. Precedente da Corte.
2. A ausência de conversão em recibo eleitoral de doação constitui infração de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, uma vez que impede o controle pela Justiça Eleitoral das fontes de financiamento e da origem dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, comprometendo a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas. Precedentes da Corte.
3. Contas desaprovadas.




Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela desaprovação das contas.

Manaus, 17 de dezembro de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator

  
Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



### Relatório

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):** Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de GEDEÃO TIMOTÉO AMORIM, suplente de deputado federal nas eleições de 2014.

Em relatório conclusivo (fls. 2.838-2.840), a Coordenadoria de Controle Interno manifestou-se pela desaprovação das contas, pelos seguintes motivos:

3.2.1. Diligenciado a apresentar toda documentação comprobatória das despesas, o candidato deixou de apresentar os recibos referentes a 284 registros de despesas com pessoal, no valor total de R\$ 242.589,50 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

3.2.3. Em relação a despesas Diversas a especificar referente ao fornecedor José Amarildo de Jesus-ME, no valor de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), foi encaminhado apenas um recibo, estando ausente a nota fiscal.

3.2.4. Ausência de nota fiscal na despesa com Alimentação, no valor de R\$ 2.305,00 (dois mil, trezentos e cinco reais), junto ao fornecedor Antônio Carlos de Melo Oliveira-ME, foi encaminhado um recibo sem validade, pois no mesmo não consta o nome do contratante.

Há parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela desaprovação das contas (fls. 2.844-2.846).

É o relatório.



### Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): Conforme já decidiu esta Corte, o recibo constitui documento legalmente apto a comprovar gasto eleitoral, sendo desnecessária a apresentação da respectiva nota fiscal, desde que conste a identificação do candidato pelo CNPJ e do fornecedor pelo CPF (Ac. TRE-AM n. 116/2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 15.4.2013).

Portanto, em relação ao item 3.2.3, a irregularidade é relevável, não podendo, porém, o mesmo se dizer em relação ao item 3.2.4, uma vez que no recibo referente à despesa em questão (fl. 252), conforme observado pela Comissão de Prestação de Contas, não consta a identificação do contratante, ou seja, do Requerente, não havendo comprovação de que aquela despesa, de fato, foi feita na campanha eleitoral.

Contudo, o valor da despesa foi de R\$ 2.305,00 (dois mil, trezentos e cinco reais), o que corresponde a cerca de 3% (três por cento) do total das despesas da campanha eleitoral do Requerente, no montante de R\$ 763.283,58 (setecentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme extrato de fl. 2085, sendo proporcionalmente irrelevante para o comprometimento da regularidade das contas.

Por outro lado, a ausência dos recibos eleitorais referentes a despesas com pessoal, compromete a regularidade das contas, conforme jurisprudência desta Corte, da qual cito os seguintes julgados:

Os recibos eleitorais são os documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos, sendo considerada imprescindível a sua emissão pelo candidato, pelo partido político ou pelo comitê financeiro, independentemente da natureza do recurso arrecadado (Ac.



TRE-AM n. 620/2014, rel. Juiz Dídimo Santana Barros Filho, DJE 21.10.2014)

A ausência de conversão em recibo eleitoral de doação constitui infração de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, uma vez que impede o controle pela Justiça Eleitoral das fontes de financiamento e da origem dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, comprometendo a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas (Ac. TRE-AM n. 214/2011, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles, DJE 13.04.2011)


Especialmente quando o montante dessa despesa, no valor de 242.589,50 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), corresponde a cerca de 30% (trinta por cento) do total das despesas da campanha eleitoral do Requerente.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **desaprovação da contas da campanha eleitoral de GEDEÃO TIMOTÉRO AMORIM**, referente às eleições de 2014, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 59 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.

  
Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Relator